



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2274353-56.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados LUIZA MARTINS SANTIAGO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e RAFAEL FELIPE SANTIAGO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2274353-56.2024.8.26.0000

Comarca de Mogi das Cruzes

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravados: Luiza Martins Santiago (menor) e outro

Voto nº 42.227

PLANO DE SAÚDE - Pleito de manutenção do plano contratado apenas em relação à coautora, com exclusão do titular, coautor - Tutela antecipada concedida para exclusão contratual do coautor e estabelecimento como responsável financeira e na permanência como titular da coautora - Deferimento parcial do pleiteado no agravo - Manutenção da coautora menor no contrato, constando o representante legal dessa como contratante e responsável financeiro - Menor que não possui legitimidade para figurar como contratante do plano posto não deter capacidade para os atos da vida civil - Agravada menor que, ademais, se encontra em tratamento - Agravo de instrumento parcialmente provido apenas para o fim acima.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de obrigação de fazer, deferiu pedido de tutela provisória *“consistente na obrigação de fazer, consubstanciada na exclusão contratual, sem ônus, do Autor, estabelecendo como responsável financeira e na permanência, como titular, LUIZA MARTINS SANTIAGO, por prazo indeterminado, mantidas as condições contratuais atuais, e sem carências, com a emissão dos boletos de pagamento apenas da sua cota-parte proporcional da mensalidade, já a partir do próximo vencimento, sob pena de multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em caso de descumprimento desta medida”*.

Sustenta a agravante, em síntese, a

ausência dos requisitos autorizadores da tutela provisória, diante da licitude do cancelamento do contrato em caso de exclusão do titular, inexistindo obrigação de transferência de titularidade para dependentes do plano. Diz que a ordem de transferência do contrato e responsabilidade financeira do autor para sua dependente menor vai contra os preceitos legais, inexistindo contrato eterno. Levanta o artigo 18, par. único, da Resolução 195/2009 que trata da matéria de extinção de vínculo e que, finda a relação contratual com o titular não há possibilidade de transferência da titularidade para sua dependente, por se tratar de vínculo personalíssimo, conforme o artigo 35, §5º, da Lei 9.656/98. Pede a concessão de liminar e o final provimento do reclamo para que seja revogada a decisão.

Recurso processado, deferido em parte o pedido liminar (fls. 121/123). Dispensou-se a vinda de informações. Contraminuta às fls. 127/138. A D. Procuradoria manifestou-se pelo não provimento do reclamo (fls. 143/148).

2. Na esteira da decisão liminarmente proferida, comporta parcial guarida o apelo ofertado.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer pretendendo os autores a exclusão do titular do plano, com manutenção apenas da coautora menor.

Anoto, em primeiro lugar, que deferido em

parte o pedido liminar apenas para constar o representante legal da menor como contratante e responsável financeiro do contrato, tal como postulado à fl. 14 dos autos principais.

Isto porque, o coautor Rafael é titular de plano de saúde mantido com a agravante, do qual é beneficiária a filha menor Luiza. Segundo alega, por questões financeiras, pretende sua exclusão do plano, mantendo-se a relação contratual apenas em relação à filha.

Ainda que pareça razoável a concessão da tutela provisória para a manutenção do contrato em favor da menor-beneficiária, visando evitar prejuízos ao tratamento a que se submete a criança em razão de alterações do sistema nervoso central (fls. 2/3 dos principais), não se antevê legalidade na anotação da menor como responsável financeira do contrato, posto que esta, nascida em 2019 (fl. 24 dos principais), não detém capacidade para os atos da vida civil, não possuindo assim, legitimidade para figurar como contratante do plano.

Por esses motivos, cabível a manutenção do contrato, por ora, permanecendo o genitor como contratante e responsável financeiro da avença.

Ademais, a rescisão do contrato, na forma pretendida pela ré é capaz de causar riscos efetivos à vida e à saúde do beneficiário, especialmente ante ao fato de que a coautora se encontra em tratamento em decorrência de alterações

do sistema nervoso central (fls. 2/3 dos principais), como já mencionado acima, o que justifica a manutenção parcial da decisão, consoante explicitado acima, ao menos até final apreciação do tema pelo colegiado.

3. Ante o exposto, meu voto, para o fim acima, dá parcial provimento ao agravo de instrumento.

Galdino Toledo Júnior
Relator